



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.212 - RN (2011/0287848-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIR AO ERÁRIO VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da *irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício* e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1.255.921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1.352.339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011).
3. Não é o caso de suspender o processo para aguardar o julgamento do Resp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, porquanto a espécie dos autos é de concessão de benefício previdenciário em antecipação de tutela, enquanto o recurso citado trata de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração.
4. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.212 - RN (2011/0287848-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 186-188), sob o fundamento de que, "em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, e do caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada".

A União alega que a decisão divergiu da jurisprudência consolidada pela Terceira Seção e que os órgãos da Primeira Seção devem seguir os precedentes oriundos daquele órgão (fl. 196).

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 92.212 - RN (2011/0287848-5)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.6.2012.

Cinge-se a demanda à devolução de quantia paga pela União à agravada por força de decisão judicial, posteriormente desconstituída.

Inicialmente, esclareço que não é o caso de suspender o processo para aguardar o julgamento do Resp 1.244.182/PB, submetido ao rito dos repetitivos, porquanto a hipótese do autos é de concessão de benefício previdenciário em antecipação de tutela, enquanto o recurso citado trata de devolução ao Erário de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, em relação à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, constato que esta não ocorreu, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, estando a decisão bem fundamentada.

No mérito, o Tribunal *a quo* consignou:

Entendo que a postulante não deve repor ao erário as verbas percebidas por força de decisão judicial, posteriormente revogada.

Em que pese o art. 46, da Lei 8.112/90, não é cabível a devolução das verbas de caráter alimentar, pois as mesmas não são repetíveis.

Cumprе destacar que há jurisprudência firmada no sentido de que não se impõe a reposição das quantias recebidas por força de decisão judicial, mesmo que esta tenha sido posteriormente desconstituída (fl.123, e-STJ).

Sobre a matéria, o STJ tem adotado posicionamento no sentido de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar recebidas a título de decisão judicial, ainda que precária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal entendimento funda-se no princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito *ex tunc*, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória.

2. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício.

(...)

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 02/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. REFORMA POSTERIOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia.

2. Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito.

3. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/08/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PERCEBIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, POSTERIORMENTE REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas antecipadamente por meio da concessão de tutela judicial, não são objeto de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2011).

O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação.

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0287848-5

AgRg no  
AREsp 92.212 / RN

Números Origem: 200484000026914 200584000048355

PAUTA: 28/08/2012

JULGADO: 28/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Regime - Ex-combatentes

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : TEREZINHA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.